

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

Art. 1º Altere-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, na forma do parecer aprovado pela Comissão Especial em 16 de julho de 2025, para que passe a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.4º

§ 1º A eventual perda de arrecadação de cada ente federativo, nos termos do *caput* deste artigo, será aferida mediante comparação entre o montante arrecadado no respectivo trimestre no ano-base de 2025, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, com o valor efetivamente arrecadado no trimestre correspondente do exercício financeiro vigente.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela União durante os 3 (três) exercícios subsequentes à vigência desta Lei, de forma trimestral, com o repasse efetuado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da apuração.

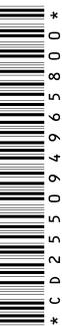
§ 3º Na hipótese de a arrecadação adicional de que trata o *caput* ser insuficiente para essa compensação, a União concederá, como fonte subsidiária, desconto no pagamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, quando recolhido por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios, na proporção das perdas verificadas por cada ente subnacional na arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente na fonte.

§ 4º O Poder Executivo consolidará os cálculos das perdas informados pelos entes federativos, conferindo-lhes ampla publicidade, e regulamentará a sistemática de compensação, incluindo o mecanismo de desconto de que trata o § 3º deste artigo.

.....” (AC)

Art. 2º O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, passa a vigor acrescido do seguinte art. 7º, renumerando-se subsequencialmente os artigos seguintes:

“Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 4º no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Esta emenda sugere critérios objetivos para a aferição das eventuais perdas de arrecadação tributária por parte dos entes subnacionais e propõe uma nova fonte de compensação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na hipótese de não se verificar a pretendida arrecadação adicional de imposto de renda da União que seria destinada a compensar as eventuais perdas daqueles mesmos entes federativos.

A proposta de alteração na legislação do imposto sobre a renda promove inegável justiça social, um mérito que não se discute e que merece nosso total apoio. Reconhecemos a sensibilidade do relator ao prever, no substitutivo, uma fonte de compensação para os Estados e Municípios, demonstrando um compromisso fundamental com a saúde fiscal dos entes subnacionais. A previsão de utilizar o excesso de arrecadação da União é um passo importante para a proteção do pacto federativo.

Não se discute o mérito do projeto, que promove verdadeira justiça social. No entanto, as maiores perdas arrecadatórias, em termos proporcionais, não podem recair quase que inteiramente sobre os Estados e Municípios, sobretudo os mais populosos, que terão renúncia de arrecadação bilionária devido à redução da arrecadação com o IRRF sobre a folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

No entanto, movidos pela responsabilidade com a estabilidade fiscal dos governos locais, que executam as políticas públicas na ponta, trazemos uma sugestão para tornar este projeto ainda mais robusto e preparado para qualquer cenário. A questão que se coloca é: o que aconteceria em um cenário de frustração de receita, onde o excedente de arrecadação previsto não se materialize? As maiores perdas arrecadatórias, em termos proporcionais, não podem recair sobre os ombros dos Estados e Municípios, que enfrentariam uma renúncia bilionária devido à redução do IRRF sobre a folha de pagamento de seus servidores.

Para endereçar essa legítima preocupação e criar uma rede de proteção adicional, propomos um caminho subsidiário, um mecanismo garantidor para blindar as contas locais. Sugerimos que, na hipótese de a compensação principal não se verificar, as perdas dos entes sejam ressarcidas por meio de um desconto na contribuição devida ao PASEP.

Esta medida é fiscalmente responsável e fortalece o ideal de federalismo cooperativo preconizado na Constituição. Ela aprimora a sintonia do projeto com a Lei de Responsabilidade



Fiscal, que sabiamente exige medidas de compensação para renúncias de receita, garantindo que o avanço social proposto não comprometa a solvabilidade de quem cuida do cidadão.

As alterações propostas estão em sintonia com o ideal de federalismo cooperativo preconizado nos artigos 2º e 167, § 7º, da Constituição, e objetivam adequar o projeto de lei ao art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp nº 101/2000), que estabelece a necessidade de que a proposição legislativa que importar renúncia de receita esteja acompanhada de medidas de compensação.

Por essas razões, e com a certeza de estarmos contribuindo para o fortalecimento do projeto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2025.

DEPUTADO MERSINHO LUCENA

PP/PB

